

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011

Apensados: PL nº 2.904/2011, PL nº 5.540/2013, PL nº 7.040/2014, PL nº 7.415/2014, PL nº 2.780/2015, PL nº 3.539/2015, PL nº 500/2015, PL nº 1.460/2019, PI nº 1.725/2019, PL nº 2.058/2019 e PL nº 627/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, determina a instalação de sistema interno de vigilância eletrônica nas escolas públicas de todo território nacional.

Segundo sustenta o nobre Parlamentar, o relacionamento entre professores e alunos tem deteriorado e os cursos de formação de educadores não vêm obtendo êxito para impedir a ação intempestiva de alguns dos professores contra as crianças.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito ordinário.

Por tratarem de matéria similar, quatro outros projetos foram apensados à proposta, a saber:

- a) PL 2.904, de 2011, o qual autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País;

b) PL 5.540, de 2013, mais abrangente que os anteriores, pois estende a exigência também à rede privada de ensino;

c) PL 7.040, de 2014, restrito às escolas públicas, porém, de forma obrigatória;

d) PL 7.415, de 2014, estendendo a exigência de instalação de câmeras a creches e hospitais públicos bem como possibilitando o acompanhamento das imagens por qualquer cidadão.

Posteriormente foram pensados os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 2.780, de 2015, pelo qual as instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento. O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição;

b) PL nº 3.539, de 2015, que dispõe que os estabelecimentos de educação infantil são obrigados a implantar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica, inclusive creches e pré-escolas;

c) PL nº 500, de 2015, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas, em todo o território nacional;

d) PL nº 1.460, de 2019, por sua vez, torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas escolas públicas e privadas;

e) PL nº 1.725, de 2019, pelo qual as instituições de ensino estão obrigadas a instalar detectores de metal nas portas de acesso de suas unidades. O equipamento de detector de metal deverá ser operado por pessoa designada pela unidade de ensino para realizar a

segurança no local de acesso, devendo ser devidamente capacitada para o exercício dessa função.

f) PL nº 2.058, de 2019, que lei autoriza a redes pública e a privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de objetos, instrumentos ou substâncias perigosas em suas dependências. As medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por videovigilância e revista em pertences ou revista pessoal. Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública dependerão de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

g) Finalmente, o PL nº 627, de 2019, obriga os estabelecimentos de ensino público e privado a instalarem equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino, câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; e também obriga o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos tempos, em nosso país, a violência adentrou de forma brutal em nossas escolas. Não custa lembrar com pesar alguns dos casos mais notórios, que consternaram toda a população brasileira.

Em 7 de abril de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, e deixando mais de treze feridos. O atirador foi interceptado por policiais, cometendo suicídio.

No Estado de Goiás, em 20 de outubro de 2017, um adolescente de 14 anos atirou contra colegas de sala do Colégio Goyases, em Goiânia. Dois adolescentes morreram e outros quatro foram feridos.

Mais recentemente, em 13 de março de 2019, houve um massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no Estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Tauci Monteiro, este adolescente, e Luiz Henrique de Castro, ambos ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

Essas são apenas algumas das tragédias que se misturam com diversas outras de menor repercussão, mas igualmente terríveis, e que desnudam a necessidade premente de um aprimoramento da segurança dos estabelecimentos de ensino em nosso país.

Os projetos ora em análise se dividem em dois grupos: o primeiro autoriza ou obriga a instalação de monitoramento interno por vigilância eletrônica (câmeras de segurança) interna e externa, seja nas escolas públicas, seja na rede privada de ensino, dependendo do projeto.

O segundo grupo obriga ou autoriza, também dependendo do projeto, os estabelecimentos de ensino público e privado a instalar detectores de metal nas portas de acesso de suas unidades, além de outros padrões de segurança adicionais.

No que compete a esta Comissão analisar, apresentamos posicionamento contrário às proposições que obrigam a instalação de câmeras em escolas públicas e particulares e notadamente dentro das salas de aula, pois isso entendemos que isso configuraria uma invasão indevida de

privacidade para as crianças, notadamente as de menor idade, causando ainda, para estas, o risco de exposição a pessoas mal-intencionadas.

Por outro lado, temos uma posição favorável à instalação de detectores de metal nas portas de acesso das unidades de ensino públicas e particulares, pois entendemos que tal prática teria maior eficácia para coibir a entrada de armas ou outros objetos perigosos nas escolas.

Todavia, em considerando que há questões relacionadas à iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que obrigam órgãos da administração pública, bem como referentes à possibilidade de lei federal vir a obrigar a administração pública estadual, chegamos à conclusão de que o melhor caminho seja, não o de obrigar, mas de facultar, criando um marco regulatório para a matéria, de modo a albergar iniciativas já existentes a respeito, sem o risco de discussões em torno de eventual invasão da privacidade ou questionamentos de constitucionalidade, em prejuízo do bem maior que é a proteção da integridade física das pessoas.

Por tais razões, consideramos como melhor tecnicamente, o PL n.º 2.058, de 2019, que autoriza os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada a adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida, nas suas dependências, de objetos, instrumentos e substâncias perigosos cuja posse implique cometimento de infração penal ou ato infracional ou que possam causar lesão ou dano. As medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal e inclusive revista em pertences ou revista pessoal, em casos excepcionais definidos no projeto.

Para implementação os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública dependeriam de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Entendemos, pois, que os procedimentos previstos nesse projeto terão o condão de coibir a entrada de armas, substâncias ilícitas e demais instrumentos perigosos nos estabelecimentos de ensino, motivo pelo qual merece o nosso apoio.

Ante o exposto, com respeito à iniciativa do nobre autor do PL 2100/11, bem como, das demais proposições a ele apensadas, entendemos que o PL nº. 2.058, de 2019, reúne melhores condições para coibir a entrada de armas e de outros objetos perigosos nos estabelecimentos de ensino. Ademais, acreditamos ainda, que atenderia o clamor da sociedade brasileira que não suporta os reiterados episódios de violência que ocorrem no âmbito escolar. Nesse sentido, voto pela aprovação do PL nº 2.058, de 2019, e pela rejeição do PL nº 2.100/2011, PL nº 2.904/2011, PL nº 5.540/2013, PL nº 7.040/2014, PL nº 7.415/2014, PL nº 2.780/2015, PL nº 3.539/2015, PL nº 500/2015, PL nº 1.460/2019, PL nº 1.725/2019 e PL nº 627/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator